



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° \_\_\_\_/2022

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação do VETO nº 001/2021 ao PL nº 019/2022 "Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 5º, da Lei nº 8.666/1993 e Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e da outras providências", de autoria do Chefe do Executivo Municipal. A regulamentação do PL nº 019/2022 está inserida na competência suplementar, ex vi do Art. 30, II, da CF, Art. 59, IX, da Constituição do Estado da Bahia, e no Art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal. Atenta ainda ao princípio da simetria com observância à preponderância de interesse local, conforme assenta a doutrina e jurisprudência pátria. No mérito, a CCJ opina pela rejeição e derrubada do veto, com aprovação integral do PL nº 019/2022.

## I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação do VETO nº 001/2022 ao PL nº 019/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, à luz do processo legislativo previsto no Art. 49, §§1º ao 7º da Lei Orgânica Municipal.

Em síntese, tem-se que o referido veto do Chefe do Executivo aponta pela inconstitucionalidade formal aduzindo se tratar de matéria reservada ao direito financeiro, especialmente no que diz respeito a empenho, liquidação e pagamento, cuja competência foi atribuída a União, Estados e Distrito Federal, ex vi do Art. 24, I, da Constituição Federal, in verbis:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente:**

**I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

Aduz-se assim que em se tratando da ordem cronológica do pagamento das obrigações financeiras, conforme disciplinado em lei federal, inexiste competência do Parlamento local para legislar sobre tal matéria.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, insta frisar que o veto é o ato que anuncia à discordância do Chefe do Executivo a uma proposição de lei parcial ou total, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público (In: FILHO, João Trindade Cavalcante. Processo Legislativo Constitucional, 5ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm, 2022, pág. 158).

O veto sob análise aponta pela inconstitucionalidade formal no PL nº 019/2022, aduzindo que a proposição legislativa visa regular matéria de competência concorrente, nos termos do Art. 24, I, da Carta Magna.

Em que pese os argumentos jurídicos inseridos no VETO nº 001/2022 ao PL nº 019/2022, a matéria legislativa ora regulada está inserida dentro da **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR** devidamente reservada aos municípios, consoante prevê o Art. 30, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[...]

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

De igual modo, reza o Art. 59, IX, da Constituição do Estado da Bahia, assim vejamos:

**Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:**

[...]



**IX – legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

No mesmo sentido, dispõe o Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

**Art. 12. Compete ao Município:**

[...]

**II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;**

Tem-se, portanto, a competência suplementar reservada aos municípios a regular a legislação federal e a estadual, no que couber, observado o interesse local (In: MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p. 285).

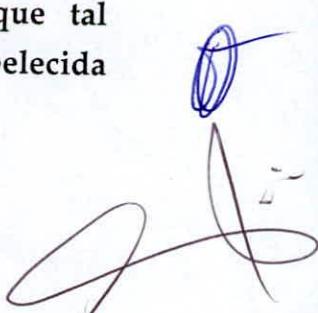
O referido projeto de lei, insere-se, assim, albergado no princípio da simetria, onde a proposição legislativa trazida no PL nº 019/2022, apenas regulamenta o comando previsto nas leis federais, ex vi do Art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 e no Art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, NÃO se verifica no PL nº 019/2022, nenhuma inovação quanto ao conteúdo, que ultrapasse à regulamentação legislativa e os comandos contidos nas leis federais citadas. Verifica-se, assim, apenas a regulamentação, em sede municipal, à luz da simetria, visando atender o interesse local.

No que se refere à matéria de natureza financeira, consoante aduzido no veto, NÃO há óbice à sua regulamentação pelo Ente Municipal, quando associada à competência suplementar reservada aos municípios, com vistas a atender preponderantemente o interesse local.

Nesse espectro, ressalte-se o julgado no RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145:

**"no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados"**



A doutrina clássica pátria adota tal posicionamento. Nesse sentido, é o magistério do Ministro do STF, GILMAR MENDES, e do professor PAULO GUSTAVO (In: Curso de Direito Constitucional. São Paulo, 8<sup>a</sup> edição, Editora Atlas, 2013, pág. 806):

**"A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais"**

No mesmo diapasão é o ensinamento do professor e juiz federal, DIRLEY DA CUNHA (In: Direito Constitucional. 15<sup>a</sup> edição. Editora Juspodivm, 2021, pág. 894) in verbis:

**"A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal"**

Na mesma cátedra, é o ensinamento do professor MARCELO NOVELINO (In: Curso de Direito Constitucional. 12<sup>a</sup> edição: revista e atualizada. Editora Juspodivm, 2017, pág. 563) assim vejamos:

**"Os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), como no caso de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I)**

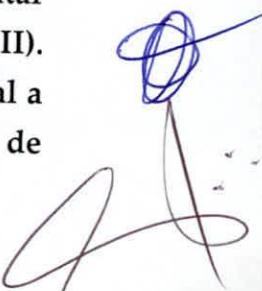
Observa-se tal posicionamento pelo STF, no RE 308.399/MG, da lavra do Ministro Carlos Velloso (29.03.2005), in verbis:

**"A legislação suplementar, preenche vazios. No caso em discussão, [...] a lei municipal não foi além do conteúdo das leis federal e estadual, senão que se limita a**

estabelecer procedimentos administrativos para a realização do tombamento, sem dispor de forma diversa do que estabelecido nas leis federal e estadual. A lei municipal objeto da causa tem, pois, legitimidade constitucional”

Nesse sentido é o julgado do STF, em sede da ADI: 6912 MG 0056114-35.2021.1.00.0000, do Ministro Relator: ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

**CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. SANEAMENTO BÁSICO. ISENÇÃO DE TARIFA. SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). 4. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de



saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal. 5. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes. 6. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6912 MG 0056114-35.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2022)

Destarte, falece a argumentação trazida a lume no veto sob análise, restando evidenciado, à luz da doutrina e da jurisprudência aíhures citadas, que o PL nº 019/2022 é constitucional, uma vez que a sua regulamentação atenta para a competência suplementar reservada aos municípios, observado o interesse local.

### III – DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela rejeição e derrubada do VETO N° 001/2022, uma vez comprovada a constitucionalidade e a legalidade do PL nº 019/2022, salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2022.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO  
Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar  
Relator da CCJ

Recebi em  
19/09/22  
Assinatura

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior  
Membro da CCJ